



Número: **1008146-64.2022.8.11.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Turma de Câmaras Criminais Reunidas**

Órgão julgador: **GABINETE - DES. GILBERTO GIRALDELLI**

Última distribuição : **03/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1008146-64.2022.8.11.0000**

Assuntos: **Constrangimento ilegal, Perda de Bens e Valores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes   |                    | Procurador/Terceiro vinculado       |         |
|--|--------------------|-------------------------------------|---------|
| SOLANGE SILVA RODRIGUES CONCEICAO<br>(INTERESSADO)                       |                    | LUCIANO PEDROSO DE JESUS (ADVOGADO) |         |
| JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA<br>CAPITAL (IMPETRADO) |                    |                                     |         |
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO<br>(CUSTOS LEGIS)            |                    |                                     |         |
| Documentos   |                    |                                     |         |
| Id.  | Data da Assinatura | Documento                           | Tipo    |
| 12670<br>5173  | 04/05/2022 18:09   | <a href="#">Decisão</a>             | Decisão |



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO

TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) 1008146-64.2022.8.11.0000

**IMPETRANTE:** SOLANGE SILVA RODRIGUES CONCEIÇÃO

**IMPETRADO:** EXMA. SRA. JUÍZA DE DIREITO DA 7.<sup>a</sup> VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ/MT

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão liminar, impetrado por **SOLANGE SILVA RODRIGUES CONCEIÇÃO** contra ato supostamente ilegal praticado nos autos da Medida Cautelar (PJe) n.º 1004384-45.2021.8.11.0042 pela MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito da Sétima Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT, aqui apontada como autoridade coatora por **determinar a alienação antecipada** do veículo automotor Toyota/Etios, apreendido durante o cumprimento de busca domiciliar realizada no bojo da “Operação Zircônia”.

Contextualizando os fatos ensejadores da impetração, o subscritor do *mandamus* alega, em síntese, que, em **04/09/2019**, o Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO instaurou o Inquérito Policial n.º 006/2019/GAECO/MP/MT – “Operação Zircônia”, voltado a apurar a prática dos crimes de organização criminosa, falsificação de documento público, uso de documento falso e estelionato supostamente praticados pela impetrante.

Outrossim, informa que a referida investigação deu origem à Medida Cautelar (PJe) n.º 1004384-45.2021.8.11.0042, por meio da qual o órgão encarregado da persecução penal representou pela busca e apreensão de bens móveis da investigada, dentre eles o veículo ora reclamado, o que foi deferido pela autoridade impetrada, a qual, a pedido do Ministério Público, determinou também a alienação antecipada do automóvel, ao que agrega ainda a informação de que o procedimento para a realização da hasta pública já se encontra em fase de homologação pelo juízo *a quo*.



A respeito da coação ilegal a direito líquido e certo propriamente dita, a impetrante sustenta que, **até o presente momento, não foi intimada da decisão que determinou a alienação antecipada do veículo**, o que configuraria flagrante violação ao devido processo legal, bem assim sustenta que **é a legítima proprietária do carro apreendido**, o qual **não guardaria qualquer vínculo com os crimes em apuração**, ao revés, seria proveniente da separação com o seu ex-marido, de modo que, além estar sofrendo indevidamente a constrição dos bens de sua propriedade, ela experimentará **gravosos prejuízos econômicos** decorrentes da açodada alienação dos automóveis em hasta pública, onde **costumam ser alienados por valores inferiores àqueles praticados no Mercado**, ao que acrescenta o argumento de que o bem é essencial **ao desempenho de suas funções laborais “como Advogado” (sic)** e a tese de que **não restou demonstrada in casu a efetiva necessidade da precoce medida** determinada pelo juízo a quo.

Por fim, postula para que **lhe sejam estendidos os efeitos da decisão que deferiu parcialmente a liminar no mandado de segurança n.º 1006939-30.2022.8.11.0000**, com base na alegação de que o referido *decisum* trata dos “*mesmos fatos e mesmas naturezas de direitos*”. (ID 126424152 - Pág. 21).

Com espeque nestes argumentos, invoca a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* e reclama a **concessão liminar da segurança**, a fim de que sejam imediatamente **suspensos os efeitos da decisão que determinou a alienação antecipada do veículo automotor**, determinando-se a sua subsequente **restituição à impetrante**. No mérito, requer a ratificação da liminar porventura deferida, **concedendo-se em definitivo a segurança**, para anular o ato judicial reprochado e para confirmar a restituição da *res* à impetrante, ainda que na condição de depositária fiel.

A petição inicial veio acompanhada com o instrumento de mandato e com os documentos digitais registrados do ID 126418698 ao ID 126424150.

O feito foi inicialmente distribuído em sede do Plantão Judiciário (ID 126424159) e, posteriormente, foram redistribuídos à minha relatoria, pelo critério de prevenção, vindo-me os autos conclusos para a análise da tutela de urgência vindicada.

É o relatório.

**Decido.**

De antemão, importa frisar que, a teor do **art. 5.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09**, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, **não caberá o referido remédio constitucional em face “de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo”**.

Não é outra a exegese que se extrai do **enunciado de Súmula n.º 267 do STF**, cuja redação dispõe que “**não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição**”.



*In casu*, dadas as conotações de definitividade que permeiam a decisão que determinou a alienação antecipada do veículo apreendido, aqui impugnada, é certo que a **via escoreita para a impugnar**, em princípio, consiste na **apelação criminal** com fundamento no **art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal**, que, embora não surta automaticamente efeito suspensivo, via de regra, admite-o.

Nesse sentido orienta a jurisprudência do e. STJ:

***“(...) é inadmissível o manejo do mandado de segurança como meio de impugnar decisão judicial que indefere pedido de restituição de valores apreendidos em cautelar de sequestro conexa a ação penal na qual o réu responde por crimes contra a ordem tributária, se tal tipo de decisão pode ser impugnada por meio da apelação prevista no art. 593, II, do CPP, que, de regra, admite o efeito suspensivo”.*** (AgRg no RMS 60.927/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019) – Grifei.

***“(...). O juízo singular, após decretar a perda dos bens na sentença, e, visando evitar a sua degradação, determinou a alienação antecipada, decisão esta com características de definitividade, a qual, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal, deve ser impugnada por meio de apelação”.*** (AgRg nos EDcl no RMS 54.913/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020) – Destaquei.

Por outro lado, é igualmente certa a possibilidade de análise do *mandamus* por parte do órgão julgador, ainda que ajuizado como **sucedâneo recursal**, nos casos em que a **ilegalidade, teratologia, arbitrariedade ou abuso de poder** na decisão vergastada revelarem-se *patentes*, bem como apresentar-se *manifesto* o **risco de danos irreparáveis ou de difícil reparação**.

A propósito:

***“Não se admite o Mandado de Segurança como sucedâneo recursal, salvo em situações excepcionais, como decisões de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação, hipóteses, que em nada se assemelham ao caso sub judice”.*** (N.U 0000517-29.2016.8.11.0077, Ap. 45740/2018, DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, 19/09/2018, DJE 25/09/2018) – Destaquei.



Assim sendo, com esteio nos pressupostos contidos no artigo 5.º, inciso LXIX, da Constituição Federal e no artigo 7.º, inciso III, Lei n.º 12.016/2009, passo ao exame dos fundamentos deduzidos pela impetrante na exordial, a fim de analisar, ao menos em um primeiro momento, se procede ou não a coação ilegal alardeada e se efetivamente é o caso de antecipar os efeitos da tutela pretendida.

Como se sabe, a antecipação dos efeitos da tutela exige que o direito postulado transpareça límpido e plausível [*fumus boni iuris*], bem assim que a demora para o julgamento definitivo da causa implique pericimento ou acarrete dano grave e de difícil reparação sobre o aludido direito [*periculum in mora*].

Partindo dessa premissa, tem-se que **a liminar deve ser indeferida**.

Com relação à alegada necessidade de **extensão à impetrante da liminar parcialmente deferida no mandado de segurança n.º 1006939-30.2022.8.11.0000** e à tese de similitude fático-processual entre ela e o corréu **Denilton Péricles Araújo**, beneficiado no referido *mandamus*, cumpre salientar que, pelo que se pode verificar ao menos neste primeiro momento, **as alegações não procedem**.

Isto porque, ao deferir, em parte, a tutela de urgência vindicada por aquele corréu no mandado de segurança n.º 1006939-30.2022.8.11.0000 e suspender a alienação antecipada dos seus veículos, **afigurava-se evidente a presença do fumus boni iuris** na medida em que o então impetrante havia interposto, a tempo e modo, recurso de apelação criminal em face da decisão do juízo a quo que indeferiu o pedido de restituição dos automóveis e o apelo ainda se encontra pendente de julgamento por esta instância ad quem, de modo que se mostrava plausível e razoável aguardar a decisão definitiva no incidente de restituição para, só então, proceder à eventual alienação antecipada dos bens.

À guisa de contextualização, transcrevo os trechos pertinentes do referido *decisum*, *in verbis*:

***“No que concerne ao ‘fumus boni iuris’, sem que se faça necessário se aprofundar na legítima propriedade ou não do impetrante sobre os veículos ou nos argumentos relativos à origem alegadamente lícita e desvinculada da prática criminosa dos automóveis, é certo que, aparente e aprioristicamente, o direito líquido e certo do impetrante em não ter os bens alienados prematuramente transparece a partir do fato de que, utilizando-se da via adequada e cabível para a espécie, ele interpôs recurso de apelação criminal em face da decisão judicial que, no dia 24/11/2021, indeferiu o pedido de restituição justamente dos veículos objeto do presente mandamus. A propósito, friso que o referido apelo do ora impetrante foi interposto nos autos incidentais do Pedido de Restituição de Bens Apreendidos (PJe) n.º 1013314-52.2021.8.11.0042 e foi autuado neste Tribunal ad***



quem sob o mesmo tombo, encontrando-se atualmente concluso em meu gabinete para a elaboração de relatório e posterior submissão a julgamento pela Colenda Terceira Câmara Criminal. Ora, **havendo recurso de apelação contra decisão que indeferiu o pedido de restituição dos veículos apreendidos ainda pendente de julgamento, é razoável e proporcional se aguardar a decisão definitiva do aludido incidente, para só então se promover a alienação antecipada dos bens**". (Trechos da decisão liminar proferida nos autos do MS n.º 1006939-30.2022.8.11.0000) – Grifei.

Na hipótese, **o caso da impetrante não aparenta ser o mesmo**, pois, embora ela alegue na petição inicial que "*em 13/09/2021, ajuizou INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA – n.º ReCoAp 1013314-52.2021.8.11.0042, buscando a devolução/restituição de seus veículos*" (ID 126424152 - Pág. 3), constato que tal assertiva não corresponde à realidade processual, uma vez que o incidente em questão [e a subsequente apelação dele derivada] foi ajuizado exclusivamente pelo corréu **Denilton Péricles de Araújo** – incongruência de informação que talvez que se justifique porque, não passa despercebido, a petição inicial do presente remédio heroico consiste praticamente em cópia integral da exordial do MS n.º 1006939-30.2022.8.11.0000, com diversos trechos que sequer se referem à ora impetrante.

Ademais, em rápida pesquisa junto ao Sistema PJe, usando como base de busca o nome da ora impetrante, **não constatei a existência de qualquer recurso de apelação por ela interposto a fim de ver reformado eventual indeferimento de restituição do automóvel objeto deste writ**.

Assim, não se constatando a alegada similitude fático-processual, **não há falar em extensão** à impetrante **SOLANGE SILVA RODRIGUES CONCEIÇÃO** da liminar parcialmente deferida ao codenunciado **Denilton Péricles de Araújo**.

No que concerne aos **demais argumentos deduzidos pela impetrante no remédio heroico** [nulidade por ausência de intimação acerca da decisão que determinou alienação antecipada; legítima propriedade sobre o veículo vindicado; e ausência de demonstração pela autoridade impetrada acerca dos indícios de origem ilícita do automóvel], aponto que **tampouco ensejam a concessão liminar da segurança**, ante a manifesta **carência de prova pré-constituída apta a comprová-los de plano**.

Com efeito, embora a petição inicial faça diversas menções à "*farta documentação probatória*" e aos "*comprovantes anexos*" e alegue "*existirem provas documentais da aquisição lícita dos veículos*" (*sic*), consigno que o writ veio instruído unicamente com a procuração (ID 126424153 - Pág. 1 e ID 126424154 - Pág. 5); com a folha de rosto da ação penal originária (ID 126424154 - Pág. 1/4); com a cópia da decisão liminar proferida no MS n.º 1006939-30.2022.8.11.0000 e o respectivo comprovante de envio à primeira instância (ID 126424150); com o pedido de homologação da minuta do Edital de Leilão (ID 126418699); com o relatório de intercorrências da busca e apreensão e ficha de sequestro de bens (ID 126418698 -



Em outras palavras, a **anêmica prova pré-constituída não abrange nem mesmo a própria decisão impugnada, menos ainda o andamento processual com os expedientes de intimação do ato decisório e os documentos que atestariam a legítima propriedade da impetrante sobre o bem vindicado**, de modo que não é possível constatar a procedência ou não, ainda que perfunctória e liminarmente, das teses ventiladas no remédio heroico, o que **inviabiliza a concessão da tutela de urgência almejada**.

Como é cediço, o mandado de segurança cuida de **ação constitucional de rito célere e de cognição sumária**, que **não comporta produção ou dilação probatórias**, motivo por que pressupõe a demonstração inequívoca pela parte impetrante quanto ao seu direito líquido e certo, por meio da **prova pré-constituída**, o que não se verifica nestes autos.

Nesse sentido orienta a jurisprudência do e. **STJ**:

***“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. DECISÃO JUDICIAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE. CONDUTA TEMERÁRIA DA PARTE. AGREGAÇÃO DE TESES E PEDIDOS NO CURSO DA MARCHA PROCESSUAL. PROVOCAÇÃO DE INCIDENTES MANIFESTAMENTE INFUNDADOS. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O mandado de segurança somente é cabível quando plenamente aferível o direito líquido e certo no momento da impetração, cuja existência e delimitação devem ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória. 2. A petição inicial do mandado de segurança deve ser instruída com prova pré-constituída, requisito esse que não pode ser suprido por fato posterior à impetração. 3. (...)”***.  
(AgInt no RMS 65.504/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022) – Grifei.

Aliás, a petição inicial sequer deixa claras as informações a respeito do veículo almejado, ora se referindo a ele como *Toyota/Etios SD 1.5 AT, de cor PRATA, placas QBU-8511, ano/modelo 2017/2018, chassi 9BRB29BT7J2151205* (ID 126424152 - Pág. 16), ora se referindo a ele como *Toyota/Etios HB XS 15 Flex, de cor preta, placas OBM-4331, ano/modelo 2015/2016, chassi nº 9BRK29BT9G0074972* (ID 126424152 - Pág. 17).

Além disso, frise-se que há **sérias dúvidas, *in casu*, quanto à tempestividade do remédio heroico**, pois, em que, em que pese a deficitária prova pré-constituída, a própria petição inicial informa que o juízo acoimado de coator *“por decisão do dia 19/11/2021 (anexa), determinou a alienação prematura dos bens apreendidos”* (ID 126424152 - Pág. 3), ao passo que este mandado de segurança foi **ajuizado no dia 03/05/2022**, ou seja, **após o transcurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias estipulado pelo art. 23 da Lei n.º 12.016/2009**.



Com tais considerações, em juízo de cognição perfunctória, próprio das apreciações *in limine*, **não** constato a presença dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da segurança aqui almejada, razão por que **INDEFIRO LIMINAR** postulada.

**Intime-se** a impetrante acerca do ora deliberado.

**Notifique-se COM URGÊNCIA** a autoridade reputada coatora, dando-lhe ciência do conteúdo desta decisão e para que preste as informações no **prazo de 10 (dez) dias**, como prevê o art. 7.º, inc. I, da Lei n.º 12.016/09, **especialmente no que refere à intimação da impetrante quanto à decisão que determinou alienação antecipada do veículo.**

Com o aporte das informações, **ouça-se** a i. Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 12.016/2009

Após, retornem os autos eletrônicos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 04 de maio de 2022.

Des. **Gilberto Giraldelelli**

Relator

